

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2012

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputado BRUNO COVAS

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão realizada em 18 de outubro de 2016, concordei com os argumentos expostos pelos nobres deputados Chico Alencar e Marcos Rogério sobre a inconstitucionalidade do art. 4º do projeto de lei em epígrafe, reproduzido no substitutivo de técnica legislativa apresentado em meu parecer.

O referido artigo é direcionado ao Poder Executivo e tem caráter autorizativo. Logo, fere o princípio constitucional da separação dos poderes.

Com idêntica redação, o art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família também é inconstitucional e precisa ser excluído.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.490/2012, principal, com

substitutivo que sana a inconstitucionalidade do art. 4º, técnica legislativa e redação;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.490/2012 com subemenda.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado BRUNO COVAS  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2012

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputado BRUNO COVAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia, e dá outras providências.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput*, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* poderá ser

disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Deputado BRUNO COVAS  
Relator

